

PROPAGANDA ELEITORAL

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Publicidade institucional

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL - ALEGADA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO POR LEI - PUBLICIDADE DE FATO CONCRETO COM CARÁTER INFORMATIVO - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - Afixação de cartazes dando conta do bom desempenho das escolas do município no IDEB. Na comunicação em referência não há mínima menção de índole pessoal, não podendo ser considerada como propaganda a divulgação pelo MEC apontando as escolas da rede municipal do Município como tendo obtido os índices mais altos nos anos finais do Ensino Fundamental. Tal notícia não constitui propaganda, que é algo criado para influenciar determinada conduta. Trata-se de fato elogiável que precisava ser imediatamente divulgado à comunidade escolar do Município de Pinheiral para estimular os respectivos profissionais do ensino, os alunos e seus familiares. Não se pode apontar tal veiculação como de molde a afetar a igualdade de condições entre os candidatos à eleição municipal mediante promoção da candidatura supostamente apoiada pelo então prefeito de Pinheiral. Afastamento da aplicação de penalidade. Provimento ao recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 410-14.2012.6.19.0030 - Classe RE - 10/06/2013

Relator(a): Desembargador Edson Vasconcelos

* Representação por Propaganda Extemporânea. Desvirtuamento de Propaganda Institucional. Prefeito, notório postulante à reeleição. Ofensa ao comando proibitivo insculpido no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 e ao art. 37, §1º, da CRFB. Preliminares: I) Alegação de cerceamento de defesa, com ofensa aos postulados constitucionais próprios ao devido processo legal (art. 5o, LIV, da CRFB). Ausência de intimação para se manifestar sobre documentos (art. 398 do CPC). Não caracterização. Erro procedural que não foi objeto de impugnação no momento oportuno, fazendo incidir o comando normativo radicado no art. 245, caput, do Código de Processo. Preclusão. Secundariamente, tem-se que os dados que o recorrente afirma sonegados são absolutamente irrelevantes para o julgamento da causa. Elementos que funcionaram como simples argumentos de reforço (obter dictum). Existência, quando muito, de vício sanável - e de fato sanado -, integralmente albergado pelas disposições normativas dos arts. 244 e 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

consagram, a um só tempo, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o não reconhecimento das nulidades que não resultem prejuízo à defesa, este materializado na máxima *pas de nullités sans grief*. II) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, eis que não examinada uma das teses defensivas. Inocorrência. Sentença que não privou as partes do pleno conhecimento das razões que motivaram suas conclusões, elegendo expressamente as circunstâncias reputadas relevantes à formação de sua convicção. Consolidada jurisprudência quanto à desnecessidade de que o magistrado tenha de se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mormente se a *ratio decidendi* se mostra suficiente ao deslinde da causa. Mérito. Efetiva caracterização de propaganda eleitoral extemporânea por ofensa ao prescrito no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. Espúrio enaltecimento da administração do então Prefeito, distinguindo-se frente aos possíveis oponentes, em inconteste desvirtuamento da propaganda institucional da edilidade. A Publicação e a mídia digital colacionadas em muito transcendem o caráter educativo, informativo ou de orientação social que as deveria inspirar, ao teor das claras prescrições do art. 37, §1º, da Constituição da República. Tiragem significativa da revista, a alcançar a metade do eleitorado local. Propaganda subliminar evidenciada. Precedentes do TSE. Prática ilícita que não se resume a espelhar um inconteste desrespeito à impessoalidade e à moralidade públicas, por também malferir a legislação eleitoral. Razoabilidade da multa no patamar em que fixada pelo Juízo Eleitoral de origem, na forma do art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Desprovimento do recurso que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 5-18.2012.6.19.0049 - Classe RE - 09/10/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO JUÍZO DA 113ª ZONA ELEITORAL REJEITADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO VICE-PREFEITO DE NITERÓI. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA DISSIMULADA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO. SANÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS. 1. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, fundada na alegação de que a representação foi proposta antes do início do período eleitoral, e que seu objeto seria a ilicitude de propaganda institucional da Administração Municipal de Niterói, autorizada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A causa de pedir deduzida na petição inicial qualifica a publicidade institucional irregular,

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

realizada pelo Município de Niterói, como propaganda eleitoral antecipada. É inegável, pois, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar esta representação eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do e. TSE (CONSULTA nº 1.155). 2. Afastada a arguição de incompetência do Juízo da 113ª Zona Eleitoral. A Resolução TRE/RJ nº 799/2012 atribuiu, de forma inequívoca, a competência absoluta para o processamento e julgamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, no âmbito do Município de Niterói, ao Juízo da 113ª Zona Eleitoral. 3. Inexistência de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa. Ao terceiro recorrido, Prefeito de Niterói, foi oportunizada a possibilidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Eleitoral, e de produzir as provas que considerasse pertinentes ao caso. E, embora não tenha apresentado defesa, nem requerido a produção de provas, a sentença recorrida não lhe impôs os efeitos da revelia, como alegado no recurso de fls. 225/230. A decisão recorrida, ao contrário, fundou-se, exclusivamente, na farta prova documental anexada aos autos pelo Parquet. Arguição de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há nulidade do processo, pela ausência de citação do Vice-Prefeito do Município de Niterói, José Vicente Filho. A causa de pedir e os pedidos, relacionados à propaganda eleitoral extemporânea, dizem respeito, apenas, ao responsável pela propaganda, e aos seus beneficiários. O Vice-Prefeito de Niterói, José Vicente Filho, não é litisconsórcio passivo necessário em representação proposta contra o Prefeito, relativa a propaganda extemporânea e, por essa razão, não procede a alegação de nulidade do processo, diante de sua ausência na relação processual. 5. Dentre os pedidos formulados pelo Parquet não há o requerimento de condenação do terceiro recorrente na sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. O pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286), e deve ser interpretado de forma restritiva, sob pena de cerceamento do direito de defesa dos réus. É manifesta a nulidade da sentença, já que em desacordo com o princípio da congruência, previsto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, na parte em que condenou o terceiro recorrido, Jorge Roberto Saad Silveira, na sanção de inelegibilidade por oito anos. 6. Apenas o responsável pela propaganda eleitoral extemporânea poderá suportar os efeitos decorrentes da decisão que reconhecer a sua ilegalidade. E, em se tratando de propaganda institucional irregular (propaganda eleitoral antecipada), o responsável pela sua veiculação não é o Município de Niterói, mas o agente político por ela responsável. O ente público, cujos recursos foram indevidamente utilizados para promover, politicamente, o seu gestor, poderá figurar no polo passivo de representação por propaganda eleitoral antecipada, mas a ele não poderá ser imposta sanção de multa. Por essa razão, deverá ser provido o recurso do Município de Niterói, primeiro recorrente, para exclusão da sua condenação ao pagamento de multa. Precedentes do TSE (AI nº 2706, REspe nº 19.222, e REspe nº 17.197). 7. Não restou demonstrado, nos autos, que o Partido Democrático Trabalhista - PDT tenha tido prévia ciência da propaganda eleitoral invocada na petição inicial, como exige, expressamente, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97,

razão pela qual deverá ser reformada, em parte, a sentença de primeiro grau, para excluir a sanção de multa imposta à agremiação, segunda recorrente. 8. Não há, nas fotografias de placas e cartazes espalhados pela cidade de Niterói, às vésperas do período eleitoral, menção à data de início das obras ali previstas, à data projetada para o seu fim, ao seu custo ou qualquer outro elemento que indique outra finalidade, senão a de enaltecer a atual gestão do terceiro recorrente. Trata-se, pois, de inequívoca propaganda eleitoral dissimulada, multiplicada nas proximidades das eleições municipais de 2012, cujo intuito é o de divulgar a gestão do atual Prefeito da cidade de Niterói, em violação ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 9. A sanção de multa, fixada no valor máximo legal, de R\$ 25.000,00, para cada recorrente, em decorrência da gravidade da conduta que lhes é imputada e da demonstração de que, intimados, não providenciaram a retirada da propaganda irregular, conforme documentalmente comprovado nos autos, não se revela excessiva, nem desproporcional. 10. O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não deverá ser provido, porque postula a extensão da condenação dos recorridos à retirada de placas adicionais, que não foram indicadas, nem identificadas nos autos. A providência postulada depende da prévia demonstração do conteúdo das placas adicionais para aferição de sua eventual ilicitude. 11. Preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e do Juízo da 113ª Zona Eleitoral, e de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas. Preliminar de nulidade da sentença, em decorrência de julgamento extra petita, acolhida, para afastar a condenação do terceiro recorrente na sanção de inelegibilidade. No mérito, providos os recursos interpostos pelo Município de Niterói e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, para declarar insubsistentes as multas que lhes foram impostas pela sentença recorrida, e desprovidos os recursos interpostos por Jorge Roberto Saad Silveira e pelo Ministério Público Eleitoral, para manter, em seus demais termos, a sentença recorrida.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 15-64.2012.6.19.0113 - Classe RE - 07/08/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. CANDIDATO A REELEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO EM SITE INSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REVELIA QUE NÃO IMPORTA EM CONFISSÃO FICTA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPRIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

I - Reconhecida a legitimidade da Coligação "Tudo por Rio das Ostras" para figurar no pólo ativo, uma vez que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre coligações destinadas ao pleito proporcional ou majoritário.

II - Inaplicáveis os efeitos da revelia em razão da indisponibilidade do direito em questão e da indispensabilidade da análise apurada das provas que instruíram a presente representação.

III - Apesar de inexistir qualquer menção expressa, nas matérias veiculadas, a pedido de votos, indicação que o prefeito é candidato à reeleição, muito menos à programa de governo futuro, tem-se que a prestação de contas levada a efeito pelo sítio institucional da Prefeitura de Rio das Ostras detinha nítido caráter eleitoral. IV - A presente ação teve por fundamento tão somente a prática de propaganda irregular, não se imputando aos representados a prática de conduta vedada, não tendo sido, por conseguinte, dado ao feito o procedimento legal previsto em lei para que se pudesse apurar tal ilícito. Assim, inaplicável à hipótese a condenação dos representados à cassação de seus registros.

V - Recursos desprovidos.

VI - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 17, VI e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 6569 (274-79.2008.6.19.0184) - Classe RE - 26/07/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Jurisprudência do TSE

* ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA. RITO. ART. 22 DA LC Nº 64, DE 1990. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A mera diferença de resultado de julgamentos não caracteriza divergência apta a permitir o conhecimento do recurso especial, quando há diferenças fáticas entre o acórdão recorrido e a hipótese tratada na decisão apontada como paradigma.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034, de 2009, as representações que visam à apuração de condutas vedadas devem ser conduzidas sob o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, comumente conhecido como rito da ação de investigação judicial eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 12).

3. A teor do art. 245, do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

4. O recurso não refuta o fundamento do acórdão regional no sentido de que não foi demonstrado prejuízo em face de não ter sido requerida produção de

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

prova por nenhuma das partes. O recurso especial, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 283 do STF. Aplicação, ademais, do princípio pas de nullité sans grief e do art. 219 do Cód. Eleitoral.

5. A publicidade institucional somente pode ser realizada nos termos do caput e do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, sem que nela esteja contida qualquer forma de identificação direta ou indireta do administrador, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 191.668, rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15.4.2008, Primeira Turma, DJE de 30.5.2008).

7. Além disso, o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. A divergência de situações verificadas em relação à decisão judicial tomada em pleito anterior afasta a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, especialmente, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A alegação de que não houve dispêndio de dinheiro público, elemento essencial para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 não pode ser conhecida, por ter sido levantada apenas em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, sendo afirmado nos acórdãos recorridos que a publicidade foi realizada pela Prefeitura. Incidência das Súmulas nº 7, do STJ e nº 279, do STF.

8. A Corte Regional Eleitoral identificou a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e, em seguida, considerando a gravidade da conduta, entendeu que ela, por ser significativa e relevante, justificava a cassação do registro do candidato eleito. A revisão dos fatos e provas que formaram o convencimento do Tribunal de origem não pode ser realizada por este Tribunal no presente caso.

Recurso a que se nega provimento, mantida a cassação do registro do candidato eleito. Decisão por maioria.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 66230 - Mongaguá/SP - 14/05/2013

Relator(a): Ministro Henrique Neves da Silva

* AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECISÃO

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa." (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149260 - Porto Velho/RO - 07/12/2011

Relator(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira

* Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046 - Paranaguá/PR - 01/12/2011

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590 - Leme/SP - 29/04/2010

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

Símbolo e slogan

Jurisprudência do TRE/RJ

* PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETO CONTENDO FOTO DA CANDIDATA SEGURANDO UM CARTÃO QUE TRAZ AS INSCRIÇÕES: "PASSAGEIRO CIDADÃO", "PREFEITURA DE ANGRA", COM O BRASÃO E A INSCRIÇÃO "GOVERNO PRESENTE". ART. 40 DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA PENAL. VIA INADEQUADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 69-21.2012.6.19.0116 - Classe RE - 27/09/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Alegação de que propaganda veiculada pela Prefeitura em diversos outdoors espalhados pelo Município de Resende extrapolou os parâmetros constitucionais que caracterizam a propaganda institucional, a teor do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. I - Conquanto a propaganda não contenha dados detalhados acerca das obras promovidas pela Prefeitura de Resende, não se pode afirmar que as mesmas sejam

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

desprovidas de conteúdo informativo, na medida em que transmitem aos munícipes quais as obras nas quais a Prefeitura está trabalhando. II - Símbolos, imagens, cores e expressões, isoladamente considerados, não são aptos para ensejar o desvirtuamento da propaganda institucional. Para tanto, faz-se necessário que seja comprovado que tais caracteres encontram-se vinculados à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, no caso, o atrelamento ao nome e à imagem do Chefe do Poder Executivo. III - Sabe-se que cada Administração Municipal dispõe de caracteres próprios como uma marca de sua gestão. Isso, por si só, não é ilegítimo. O que não pode haver é o aproveitamento de tais signos distintivos da Administração Municipal na campanha eleitoral do Prefeito candidato à reeleição, sob pena de acarretar o desvio de finalidade da propaganda institucional em violação à isonomia da disputa em relação aos demais concorrentes a cargo eletivo. IV - In casu, não há prova de que o Prefeito do Município de Resende tenha utilizado ou venha a utilizar qualquer um dos caracteres gráficos usados nos outdoors fotografados às fls. 11/12 em sua campanha eleitoral à reeleição. V - Desprovidimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 102-56.2012.6.19.0198 - Classe RE - 09/08/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO. PROIBIÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF). FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o Tribunal de origem constatou a ocorrência de publicidade institucional realizada no período vedado, por meio da divulgação do símbolo e slogan da administração municipal em cortinas de escolas públicas, uniformes estudantis e placa de projeto social, o que atrai a incidência das sanções previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, suspensão do ato e multa.

2. Não há como reformar o acórdão sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 164508 - Cláudio/MG - 15/02/2011

Relator(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira

* AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. VEDAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. RETORNO DOS AUTOS AO TRE PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE E DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA ILEGAL.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II - Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III - Agravo regimental improvido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26448 - Natal/RN - 14/04/2009

Relator(a): Ministro Enrique Ricardo Lewandowski